

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2008.
(Da Sra. Deputada Luciana Genro)

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentando dispositivos relativos a celebração de convênio, acordo, ajuste, termo de parceira ou outro instrumento congênere com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 1º O art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

116

.....
.....
....

§ 7º A celebração de convênio, acordo, ajuste, termo de parceira ou outro instrumento congênere com pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as fundações privadas, excetuadas as demais integrantes da Administração Pública indireta, condiciona-se à realização de processo seletivo no qual se assegure a obediência aos princípios identificados no *caput* do art. 3º desta Lei, observado o seguinte:

I - o processo seletivo será instaurado de ofício pelo órgão ou entidade repassadora dos recursos ou por solicitação de entidade privada interessada, sempre após a demonstração, por ato fundamentado, da existência de interesse público na celebração do instrumento;

II - do edital de abertura do processo constarão, no mínimo, as seguintes informações:

- a. especificação do bem, projeto, atividade ou serviço a ser executado;
- b. metas a serem alcançadas, com descrições qualitativa e quantitativa;
- c. previsão de duração do instrumento, incluindo as etapas ou fases de execução;
- d. previsão dos recursos a serem repassados e o cronograma e limites de desembolso;

.....
.....
....



BDB6D9B535

- e. prazo, local, condições e forma de apresentação das propostas;
- f. critérios de seleção e julgamento das propostas;
- g. data para formalização do instrumento;
- h. sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento das cláusulas do instrumento.

III - serão levados em consideração na seleção do contratado:

- a) a qualidade técnica da proposta e a sua conformidade com o edital e com as especificações qualitativas e quantitativas do objeto;
- b) a adequação entre os meios de execução do objeto, seus custos, cronogramas e resultados;
- c) a contrapartida oferecida pelo proponente;
- d) a regularidade jurídica, a capacidade técnica e operacional do proponente.

§ 8º Aplicam-se as normas relativas a definições, habilitação, vedações, penalidades, modalidades, limites, dispensa e inexigibilidade de licitação e julgamento, no que couber, ao processo seletivo de que trata o § 7º deste artigo.

§9º Quando o convênio for celebrado entre órgãos e entidades da Administração pública indireta e implicar na transferência de recursos, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo ao órgão do Ministério Público.

§10 No processo seletivo é permitida a participação de entidades sem fins lucrativos que atendam às exigências fixadas na lei de diretrizes orçamentárias para a transferência de recursos.

§11 Os respectivos poderes e órgãos da administração direta e indireta contratantes disponibilizarão, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a qualquer pessoa física ou jurídica, informações detalhadas referentes ao instrumento firmado (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei intenta o estabelecimento de critérios para a escolha e contrato de pessoa jurídica de direito privado candidata a celebrar convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento congênere com a Administração. A proposta é a fixação de processo seletivo com a aplicação, naquilo que for cabível, das regras de licitação.

A regulação nos repasses públicos às entidades privadas é questão prioritária e essencial. A CPI das ONG, atualmente trâmite no Senado Federal, e que praticamente reitera a CPI das ONG realizada em 2001, indica a renovada

BDB6D9B535

necessidade de marcos regulatórios objetivos e fundados nos princípios e regras do art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da licitação pública e da moralidade.

Após o ataque à Administração pública pelas reformas patrocinadas principalmente pelo Governo FHC, assistimos a privatização de setores nacionais essenciais e estratégicos e o exercício de atividades estatais por entidades privadas. A retirada do Estado em setores e locais que lhe cabiam antes por força da Constituição e do sistema legal, veio com o agravante da absoluta ausência de normas relativas ao controle e fiscalização dos repasses de dinheiro público aos entes não-governamentais. Os órgãos estatais repassam cifras significativas de recursos públicos às entidades privadas sem, contudo, realizar sequer simplificado processo de seleção e sem controle da efetiva execução do convênio.

De ressaltar-se a atuação essencial de entidades não-governamentais em importantes áreas, como a de atendimento em saúde nas populações indígenas e na de qualificação de servidores públicos.

Contudo, o atual sistema de escolha da entidade privada a ser conveniada, diante das reiteradas notícias, denúncias, processos judiciais, CPI e outros, todos concluindo pela malversação do erário, fraudes, desvios, ausência de interesse público, favorecimento a determinadas entidades e outros ilícitos, demonstram que a dispensa de licitação amparada pela Lei 8.666/93 é uma benesse que tem gerado severos danos à administração pública.

Creamos que a prévia escolha das entidades privadas através de processo seletivo onde se observe o interesse público e os princípios da moralidade, da legalidade, da impensoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros, auxiliará o eficiente controle e acompanhamento da execução dos projetos conveniados com benefício direto ao erário e à coletividade.

Ante o exposto, rogamos o necessário apoioamento para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.

Dep. **LUCIANA GENRO**
PSOL/RS

BDB6D9B535